



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066495-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALUMÍNIO GLOBO LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32660
AGRV. Nº: 2066495-21.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo
AGTE.: Alumínio Globo Ltda.
AGDA.: Fazenda do Estado de São Paulo
Juíza: Roberta de Moraes Prado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente – Inadequação do recurso – Provimento jurisdicional que tem natureza terminativa (sentença) e, portanto, deve ser atacado por meio de recurso de apelação – Não aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da ausência de dúvida objetiva e razoável a respeito do recurso cabível – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra r. sentença que, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo contra Alumínio Globo Ltda., que estava arquivada há mais de seis anos, declarou, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito, com resolução do mérito.

Agrava a executada alegando, em síntese, cerceamento de defesa na extinção do feito, considerando que pleiteou o desarquivamento sem interesse na declaração de prescrição intercorrente, mas sim no reconhecimento da nulidade integral da CDA, diante da inexistência de lançamento tributário; aponta ser dever da exequente juntar à execução fiscal o processo administrativo fiscal que gerou o débito tributário. Pede provimento ao recurso (fls. 01/16).

Agravo tempestivo, com preparo (fls. 17/19) e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 21); contrarrazões às fls. 30/36.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido porque foi interposto contra decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 487, II e 924, V, do Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional e artigo 40, § 4º, da Lei 6830/80, provimento jurisdicional que tem natureza terminativa (sentença) e, portanto, deve ser atacado por meio de recurso de apelação.

Ausente dúvida objetiva e razoável a respeito do recurso cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Nessa direção: STJ, REsp. nº 1.804.906-SP, rel. Min. Herman Benjamin. j. 16/05/2019 e precedente desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara: AI nº 2224225-08.2019.8.26.0000, de minha relatoria, j. 04/12/2019.

Além disso, os autos em que proferida a decisão ora agravada são físicos, e não eletrônicos, como afirmado pela agravante, e o presente agravo não foi instruído com as cópias das peças obrigatórias, descumprindo a exigência prevista no art. 1.017 do CPC.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do agravo de instrumento.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator